

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.387/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Bom Sucesso (PR)

Responsáveis: Maurício Aparecido de Castro (CPF n.º 308.682.709-20), Prefeito entre 2005 e 2008

Advogados: Caio Alexandro Lopes Kaiel (OAB/PR n.º 46.863);
Thiago de Araújo Chamulera (OAB/PR n.º 62.203)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Maurício Aparecido de Castro, ex-Prefeito do Município de Bom Sucesso (PR), instaurada em razão de não ter sido executado o objeto pactuado mediante o Convênio n.º 175/2007 (peça 1, p. 63/75), firmado entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para a implantação de horta comunitária, no valor de responsabilidade da União de R\$ 120.600,08 e contrapartida de R\$ 3.600,00 (peça 1, p. 69).

2. O tomador de contas, cujo relatório se encontra à peça 2, p. 6/22, constatou a irregularidade mencionada (peça 2, p. 14). Concluiu ter sido causado prejuízo ao erário federal no valor de R\$ 94.017,45, atribuído ao ex-Prefeito (peça 2, p. 22).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), em relatório de auditoria (peça 2, p. 36/38), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 2, p. 40), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 2 p. 46).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012, foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO

5. A unidade técnica entendeu pertinente citar o ex-Prefeito (peça 11), em decorrência das seguintes irregularidades:

2. *O débito é decorrente da não implantação da Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, objeto do Convênio n.º 175/2007, SIAFI n.º 598775, celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pois, apesar das aquisições realizadas, a finalidade inicialmente pretendida não foi alcançada com o*

repassse federal, cabendo ao responsável, nos termos dos arts.70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão n. 959/20015-TCU-Segunda Câmara, a devida comprovação dos valores repassados.

6. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável encontram-se à peça 18.

ANÁLISE DE MÉRITO

7. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR) à peça 17, ratificado pelo titular da unidade técnica à peça 19.

Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, gestão 2005-2008, em virtude da não execução do objeto pretendido pelo Convênio 175/2007 - SIAFI 598775 (peça 1, p. 63 e seguintes).

2. Dados do Convênio:

Número: 175/2007

Siafi: 598775

Concedente: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS

Conveniente: Município de Bom Sucesso/PR

Objeto: implantação de Horta Comunitária no município de Bom Sucesso-PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, e cursos de capacitação, visando a geração de renda e melhoria nos índices de desenvolvimento humano das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Vigência:

Início: 21/12/2007

Fim: 30/11/2009 conforme Termo Aditivo (Peça 1, p. 107)

Valor:

Concedente: R\$ 120.600,08

Conveniente: R\$ 3.600,00

Citação

3. O responsável foi citado por meio do Ofício 493/2015-TCU/SECEX-PR, de 13/5/2015 (Peça 9), AR (Peça 10) e pelo Ofício 0864/2015-TCU/SECEX-PR, de 4/8/2015 (Peça 13), AR (Peça 16).

Alegações de defesa (Peça 13)

4. Informa, de início, que a gestão do senhor Mauricio Aparecido de Castro terminou no dia 31/12/2008 e o convênio tinha vigência até 30/11/2009.

5. Aponta que foi instaurado o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços sob nº 05/2008, tendo o certame ocorrido em 12 de setembro de 2008 para a contratação de interessados em conformidade com o Programa de Trabalho aprovado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Órgão Repassador), referente ao fornecimento de equipamento, materiais, sementes e prestadores de serviços distribuídos em 12 lotes:

Lote 1: moto bomba

Lote 2: material de consumo

Lote3: sementes

Lote 4: material específico para produção agrícola

Lote 5: material de consumo para os cursos

Lote 6: contratação de nutricionista

Lote 7: contratação de técnico agrícola

Lote 8: contratação de Engenheiro Agrônomo

Lote 9: palestrante

Lote 10: assistente Social

Lote 11: confecção de panfletos

Lote 12: Engenheiro Agrônomo para acompanhamento do projeto - terraplanagem .

6. Dos lotes licitados e relacionados acima, informou que apenas os lotes 7, 8, 10, 11 e 12 não acudiram interessados, os quais se referiam à contratação de técnicos orientadores, panfletos para divulgação e terraplanagem, sendo necessária a instauração de novo processo licitatório, para tanto, retornaram ao setor de compras e licitações para nova pesquisa de preços.

7. Alega que os materiais foram adquiridos de forma regular, faltando apenas os itens que foram frustrados.

8. Considerou a complexidade para a contratação dos profissionais constantes dos lotes 7, 8, 10, 11 e 12 para a execução do convênio, e solicitou a prorrogação da vigência do convênio, que foi prorrogado até o dia 30/11/2009.

9. Informa que foi deixado saldo suficiente para a continuidade da execução do convênio pelo próximo chefe do executivo municipal que tomou posse em 01/01/2009 e que teria 11 meses para executar o convênio.

10. Argumenta que o prefeito sucessor decidiu devolver o saldo dos recursos recebidos antes do término da vigência do convênio.

11. Argumenta, ainda, que não fosse o exíguo prazo para a implantação do programa durante sua gestão, não estaria respondendo a processo de tomada de contas especial, pois teria executado o objeto do convênio, afirmando que deixou para o seu sucessor todos os meios possíveis para a continuidade da execução do convênio.

12. Observa que não houve investimentos em 2009, pois todos os materiais foram licitados e adquiridos em 2008 sob a supervisão do MDS e que a execução parcial do convênio por parte do responsável teve os recursos regulamente aplicados, deixando um saldo para a continuidade da execução do convênio que ainda tinha 11 meses para se findar afirmando que restavam poucos itens a serem contratados.

13. Finaliza pedindo a exclusão do responsável do polo passivo da presente tomada de contas especial.

Sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso/PR (Peça 1, p. 147 a 157)

14. Em março de 2009, a Comissão Sindicante instituída pelo Decreto Municipal 19/2009 emitiu o Relatório, contendo inúmeras irregularidades referentes ao Convênio 175/9007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Bom Sucesso/PR (Peça 1, p. 147-157).

15. Com relação à movimentação bancária, o relatório mostra transferências entre a conta do convênio e a conta de folha de pagamentos da prefeitura. Houve pagamento a empresa não participante da licitação.

15.1 No que tange à execução do convênio, foi identificado que os insumos, ferramentas e equipamentos adquiridos, objetos da Tomada de Preço n. 5/2008, encontram-se amontoados em diversos locais - pátio de máquinas, setor de contabilidade, almoxarifado e arquivo. Designado para inventariá-los, Edilson José Gasparelo, Secretário Municipal de Agricultura, detectou a ausência e/ou insuficiência de inúmeros bens e que os materiais estavam amontoados em vários setores da prefeitura.

16. *O Relatório afirma que houve a entrega de alguns dos bens licitados, destacando que foram detectados vícios quanto à qualidade e quantidade dos bens entregues e propõe o ajuizamento de ação de perdas e danos contra o responsável e o encaminhamento de cópia dos documentos para o Ministério Público.*

17. *Destaca-se que na página 153 da peça 1 consta a informação que, em certidão emitida pela Assistente Social do Município, Eleni Valéria Galdino, ficou constatada a não implantação da horta comunitária.*

Análise

18. *O responsável não apresentou elementos ou documentos que atestem o cumprimento do objeto do convênio.*

19. *Afirmar que foram adquiridos equipamentos e insumos, não significa que o objeto do convênio tenha sido implementado, pois como está bastante claro nos autos, o que há são esparsas informações que demonstram a aquisição de alguns equipamentos que, supostamente, comporiam a citada horta comunitária. Entretanto, isto não é suficiente para a cabal demonstração do cumprimento do objeto, até porque há informações robustas de que a referida horta não foi de fato concluída. Observem-se as irregularidades constantes do relatório da sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso/PR (Peça 1, p. 147 a 157), algumas delas indicadas nos itens 14 a 17 acima.*

20. *Vale transcrever um trecho do Parecer Técnico 26/2012 (peça 1, p. 325, item 3.3.):*

“A simples existência de comprovantes de despesas e demonstrativos físico-financeiros (notas fiscais, recibos, faturas, nota de empenho, cópia de cheque, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e despesa, relação de pagamentos, etc.), não é suficiente para comprovar o cumprimento de fato do objeto, posto que, os recursos disponibilizados foram usados sem o real alcance dos objetivos do convênio”.

21. *Vale enaltecer que o ônus da devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos cabe ao responsável, in casu, o então prefeito municipal, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, consoante arts.70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 959/2015 – TCU - Segunda Câmara e o responsável não apresentou documentos ou novos fatos que elidam as irregularidades.*

Conclusão

22. *Verifica-se que o objeto conveniado não foi cumprido, conforme já exposto. O repasse federal buscava a implantação de uma Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, bem como por meio da realização de cursos de capacitação, tudo isto com intuito de melhorar a geração de renda e os índices de desenvolvimento humano das famílias em situação.*

23. *As alegações de defesa apresentadas devem, desta feita, serem rejeitadas e o Sr. Mauricio Aparecido de Castro ter as suas contas julgadas irregulares e também ser condenado a devolver aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a quantia de R\$ 120.600,08 (cento e vinte mil, seiscentos reais e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o montante de R\$ 34.302,11 recolhido em 20/06/2009, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não implantação da Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, objeto do Convênio 175/2007, SIAFI 598775, celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pois a finalidade inicialmente pretendida não foi alcançada com o repasse federal, cabendo ao responsável, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 959/2015 – TCU - Segunda Câmara, a devida comprovação dos valores repassados.*

Análise de boa-fé

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, inciso II e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20.
- c) condenar o Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ao pagamento da quantia a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia de R\$ 120.600,08 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007 e acrescida dos devidos juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o montante de R\$ 34.302,11 recolhido em 20/06/2009:

Débito em 21/12/2007	R\$ 120.600,08
Crédito em 20/06/2009	R\$ 34.302,11
Valor atualizado em 19/04/2016	R\$ 135.705,76
Juros de Mora em 19/04/2016	R\$ 47.052,58
Variação Selic em 19/04/2016	R\$ 65.021,42
Total em 19/04/2016	R\$ 247.779,76

d) aplicar ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica (peça 20). Acrescentou apenas a sugestão de concessão do parcelamento das dívidas, desde logo, caso solicitado.

É o Relatório.